

**RELATÓRIO FINAL DO XII ENCONTRO JURÍDICO NACIONAL DA FASUBRA SINDICAL
BRASÍLIA, 16 E 17 DE OUTUBRO DE 2006****Pontos tratados no Encontro:**

- Situação das ações indenizatórias (data-base) no STF
- Gratificação de Atividade Executiva - GAE e a Lei nº.11.091/2005
- Decisão 2161 do TCU - Pagamento de Vantagens oriundas de Planos Econômicos
- Parecer do MP sobre a aplicação do art. 184 da lei 1711 e art. 192 da lei 8112/90 na estrutura da lei 11091/05
- Possibilidade ou não de ação judicial para servidores que estavam no topo da tabela anterior e não permaneceram no topo da atual tabela instituída pela Lei nº 11.091/05
- Aposentados por invalidez ou proporcionalmente e que não tiveram a tabela de 2006 e nem a 2ª etapa, relativos ao PCCTAE
- Licença prêmio não considerada para efeito de enquadramento
- Revisão remuneratória diferenciada operada pela Lei 10698/03 - (Possibilidade de extensão do índice para todos os servidores federais)
- PEC dos Precatórios
- Direito de Greve

16.10.2006**Abertura:**

José Miguel pela Coordenação Jurídica e Relações de Trabalho da FASUBRA

Grace Bortoluzzi pela Assessoria Jurídica da FASUBRA

1. Situação das ações indenizatórias (data-base) no STF

Grace Bortoluzzi

Inicialmente, foi feita breve exposição do objeto das ações indenizatórias (data-base), que buscam a condenação das Universidades Federais e da União no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do não atendimento do disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em seguida foi relatada a posição dos Tribunais Superiores, que segue abaixo:

Superior Tribunal de Justiça:

5ª TURMA: impossibilidade de análise do mérito pelo fato de envolver matéria constitucional. Entende indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998. Não conhece do pedido de retificação da indenização por envolver matéria fático-probatória. (AgRg no REsp 774.503/RS, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 357/ REsp 607075/RS, Rel. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04.03.2004, DJ 19.04.2004 p. 238/ REsp 624942/RS, Rel. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 332/ REsp 641.415/RS, Rel. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 357)

6ª TURMA: não conhece de matéria que implique em apreciação de matéria constitucional. No mérito, reconhece a possibilidade de indenização a contar da edição da EC nº 19/98, não conhece do pedido de retificação da indenização por envolver matéria fático-probatória. (AgRg no REsp 827.758/RS, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 352/ AgRg nos EDcl no REsp 607.099/RS, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 218)

Supremo Tribunal Federal:Decisões monocráticas:

MIN. CEZAR PELUSO: inviabilidade de indenização (RE 484883, AI 581959, RE 479041, RE 479059)

MIN. MARCO AURÉLIO: reconhecida a indenização em virtude da ausência de reajuste-geral (RE 479480, RE 472678, RE 479769)

MIN. EROS GRAU: inviabilidade de indenização (RE 479979)

Acórdãos:

1ª Turma: indevida a indenização (RE-AgR 450063)

2ª Turma: indevida a indenização (RE-AgR 479630)

Em suma, constatou-se que o posicionamento atual não é favorável ao reconhecimento da indenização por danos morais e materiais em virtude de omissão do Poder Executivo no que se refere à revisão vencimental.

Encerrada a exposição, a Dra. Sandra Feltrin informou que está acompanhando a inclusão em pauta pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de um determinado processo de data-base, que deverá ser o primeiro a ser analisado pelo Pleno relativamente a esta matéria.

A orientação do Coletivo Jurídico foi de continuar acompanhando os julgamentos do Supremo Tribunal Federal até que a matéria seja pacificada para, então, prosseguir no ajuizamento de novas ações desta natureza.

2. Gratificação de Atividade Executiva - GAE e a Lei nº.11.091/2005

José Luiz Wagner

Feita uma breve exposição do objeto da ação da GAE, em que se busca a incorporação da Gratificação de Atividade Executiva a contar da vigência do Plano de Carreira instituído pela Lei nº 11.091/2005, foram feitos relatos da situação em que se encontram as ações já ajuizadas.

Quanto às ações ajuizadas pelos sindicatos assessorados por Wagner Advogados, até o momento as ações estão sendo julgadas improcedentes, já havendo posição do tribunal regional Federal da 4ª Região no sentido de não reconhecer a incorporação da GAE.

No que se refere à ação ajuizada no Acre, e que acabou dando ensejo ao ajuizamento de outras ações, a liminar, inicialmente concedida, foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Não há qualquer ação julgada em definitivo no sentido de reconhecimento do direito à incorporação da GAE.

A maioria dos sindicatos e das assessorias jurídicas optou por não ajuizar coletivamente ações buscando o pagamento da GAE, tanto pelo risco de improcedência, quanto por questão política, em razão da greve ocorrida em 2001.

A deliberação tirada foi de acompanhar o andamento das ações já ajuizadas, deliberando cada sindicato e suas assessorias jurídicas a conveniência ou não do ajuizamento de novas ações, coletivas ou individuais.

3. Servidores que estavam no topo da tabela e não foram posicionados no topo no novo plano

José Luiz Wagner

Foi apresentada posição pelo expositor de impossibilidade de ajuizamento de ações com o objetivo de enquadrar no topo da nova Carreira servidores que na carreira anterior estavam no topo da tabela por, de acordo com posição já firmada pelos Tribunais, ausência de direito adquirido à regime jurídico.

Os demais assessores jurídicos presentes corroboraram o posicionamento exposto, não vislumbrando tese que justifique o ajuizamento de ação judicial.

Foi lembrado tanto pelo expositor quanto pela advogada Grace Bortoluzzi, que já foram ajuizadas ações com idêntico objetivo quando do advento do PUCRE, sendo todas as ações julgadas improcedentes.

Alguns servidores apresentaram argumentos buscando discutir a possibilidade do ajuizamento da ação, como o do ato jurídico perfeito para os servidores que se aposentaram no topo da tabela, baseados em pareceres dos Conselhos Universitários da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e da Universidade do Paraná – UFPR.

Deliberado que não há tese jurídica que sustente o ajuizamento de ação desta natureza.

4. Parecer do MP sobre a aplicação do art. 184 da lei 1711 e art. 192 da lei 8112/90 na estrutura da lei 11091/05

Grace Bortoluzzi

Foi apresentado o problema que está ocorrendo com o pagamento e cálculo das vantagens dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90 na estrutura da Lei nº 11.091/05.

Por orientação do MPOG e do MEC, em virtude de entenderem não haver como, na nova estrutura da Carreira, proceder ao cálculo das referidas vantagens, orientaram aos departamentos de recursos humanos das IFES por manter o valor nominal das parcelas que já vinham sendo pagas até o advento da Lei nº 11.091/05.

De acordo com a exposição feita, há possibilidade de cálculo das referidas vantagens com base na nova estrutura da carreira.

Foi deliberado que um grupo de assessores jurídicos, coordenado pela assessoria jurídica da FASUBRA, aprofundará o estudo do tema, a fim de subsidiar futuras ações judiciais buscando a correção de tais parcelas.

5. Decisão 2161 do TCU - Pagamento de Vantagens oriundas de Planos Econômicos

Carlos Souza Coelho

A seguir, passou-se a examinar o Acórdão nº 2.161 do Tribunal de Contas da União, que trata da forma de cálculo das diferenças incorporadas aos vencimentos dos servidores que têm origem nos chamados Planos Econômicos (Planos Bresser, Verão e Collor, e URP/88). Foi explicado o conteúdo de tal decisão do TCU, que é de dezembro de 2005 e, em síntese, pretende que sejam alterados, em toda a Administração Pública federal, os

critérios de cálculo dos valores incorporados por inúmeros servidores com base em decisões judiciais relativas aos Planos Econômicos.

Pretende o TCU, em síntese, que seja modificado o critério de cálculo de tais parcelas, deixando-se de aplicar um percentual sobre determinadas parcelas (vencimento básico e demais parcelas de natureza salarial), como é feito hoje, e passando-se a recalcular o “valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos” – ou seja, retrocedendo no tempo e recalculando o valor “original” da parcela – e, a partir de então, aplicando-se sobre esse valor apenas os “reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período”. Salientou-se, então, que esta mudança de critério preconizada pelo TCU teria uma enorme repercussão, produzindo hoje valores muitíssimo distantes daqueles que vêm sendo pagos aos servidores.

Foi registrado também que o TCU, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também a sua própria, recomenda que sejam cobrados dos servidores os valores já recebidos, mesmo não se podendo afirmar que os servidores tenham agido de má-fé – pelo contrário, trata-se de situação em que a boa-fé dos servidores é evidente.

Foi explicado que esta nova orientação do TCU ainda não foi colocada em prática, e mesmo que isso venha a ocorrer, ela afetará – ao menos em um primeiro momento – aqueles servidores que têm valores incorporados em folha a título de índices relativos aos Planos Econômicos. Todavia, é também uma das recomendações contidas na decisão a de que os futuros planos de carreira passem a exigir do servidor que for por ele (ou seja, pelo novo plano) alcançado que aceite que parcelas desta natureza passem a ser consideradas vantagens pessoais, sujeitas apenas aos reajustes gerais de vencimentos.

Foi registrado também que, além da decisão que estava sendo examinada, há outras decisões do TCU de conteúdo semelhante, mas que se referem especificamente a determinadas instituições – ou seja, não pretendem abranger, genericamente, toda a Administração Federal. Foram também apresentados os principais argumentos que podem ser utilizados para enfrentar – em juízo ou administrativamente – as teses agora defendidas pelo TCU, podendo-se mencionar os seguintes argumentos: coisa julgada; segurança jurídica (incluindo o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que consagra a decadência administrativa); a boa-fé (para demonstrar que o Direito não admite a devolução de valores em hipóteses como essa); os limites dos poderes do TCU, como instância administrativa de controle (decisões do STF neste sentido); o devido processo legal; a necessidade de respeito aos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

Após a exposição, passou-se aos debates, momento em que surgiram relatos, especialmente de sindicalistas e demais servidores presentes, a respeito da divulgação dessa orientação do TCU nas Instituições Federais de Ensino Superior. Relatou-se, por exemplo, o caso da UnB, instituição na qual já houve uma primeira tentativa de submissão a

tal orientação do Tribunal de Contas. Constatou-se, então, que, na prática, a orientação do TCU que emana de tal acórdão está percorrendo o seguinte percurso: do TCU a orientação seguiu para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual, por sua vez, está pressionando algumas IFES, através do Sistema SIAPE, para que observem esta “nova orientação”. Todavia, não se verifica ainda uma pressão sobre todas as IFES para que observem esta decisão do TCU.

Por fim, debateu-se a respeito da melhor alternativa para enfrentar esta posição do TCU, definindo-se que se deveria utilizar todos os meios – administrativos e judiciais – para discutir o tema. Enfatizou-se a necessidade de discutir o tema no âmbito do próprio TCU, dentro dos processos que ainda não têm decisão definitiva. Ao final, decidiu-se que uma comissão criada no encerramento do encontro examinará este tema (assim como outros pré-definidos, como se verá a seguir), e composta por assessores jurídicos da Fasubra e por assessores dos sindicatos de vários estados, sugerirá os argumentos a serem utilizados e a estratégia a ser empregada.

17.10.06

6. Aposentados por invalidez ou proporcionalmente e que não tiveram a tabela de 2006 e nem a 2ª etapa, relativos ao PCCTAE

Rogério Viola Coelho

Foi então examinada a situação daqueles servidores que se inativaram por invalidez após o advento da E.C. n° 41, de 19 de dezembro de 2003 (publicada no dia 31 do mesmo mês), e não foram contemplados com o enquadramento no PCCTAE.

Explicou-se que a situação desses servidores é desfavorável. A Emenda Constitucional n° 41 não contempla, em suas “regras de transição” aqueles servidores que, após o seu advento, venham a se aposentar por invalidez. Não havendo uma regra de transição, explicou o expositor, aplica-se a esses servidores a regra geral, que, na prática, corresponde àquela dos trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, sem a garantia da manutenção dos vencimentos percebidos na data da aposentadoria e sem a garantia da paridade.

A Fasubra já apresentou, por sugestão de sua Assessoria Jurídica, uma proposta de acréscimo em uma PEC sobre a previdência dos servidores públicos que ainda tramita no Congresso Nacional (que poderia ser chamada de “paralela da paralela”), gerada quando foi votada a Proposta de Emenda à Constituição que resultou na Emenda Constitucional n° 47/05. O texto que se pretende acrescentar nessa PEC visa introduzir uma norma que garanta proventos integrais e paridade para servidores aposentados por invalidez após 31.12.03, data da publicação da Emenda Constitucional n° 41. Caso se consiga incluir tal

norma na nova Emenda Constitucional ficará garantida a inclusão no novo plano para aqueles que se aposentaram por invalidez após a referida data.

7. Licença prêmio não considerada para efeito de enquadramento

Grace Bortoluzzi.

Apresentada exposição da legislação pertinente à aquisição, contagem e consideração da licença-prêmio, a fim de discutir e definir a possibilidade ou não de consideração da licença-prêmio como tempo de serviço público federal efetivo para posicionamento (enquadramento) na tabela instituída pela Lei nº 11.091/05.

A assessoria jurídica da FASUBRA entende não ser possível a contagem em dobro da licença-prêmio não gozada, refutando os argumentos elencados no parecer do Conselho Universitário da UFRGS, o qual opinou pela contagem em dobro para aqueles que haviam se aposentado até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

Aberto o tema para discussão, a deliberação se deu no sentido de ser possível a consideração da licença-prêmio para efeito de enquadramento somente na forma simples, ainda que não gozada.

Deliberou-se que o tema será aprofundado pelo grupo de assessores formados para os temas indicados no Encontro, a fim de subsidiar parecer e futuras ações, se necessário.

8. Revisão remuneratória diferenciada operada pela Lei 10698/03 - (Possibilidade de extensão do índice para todos os servidores federais)

Sandra Luiza Feltrin

Examinou-se nesse painel a possibilidade de extensão para os servidores das IFES da parcela remuneratória prevista (em reais, e não em índice) pela Lei 10.698/03.

A expositora apresentou argumentos a favor e contra a tese (que os sindicatos deveriam sustentar na ação) de que tal parcela teria a natureza de reajuste geral de vencimentos – sendo, em consequência, extensível a todos os demais servidores.

Foi explicado que não há ainda uma definição quanto a ingressar ou não com tal ação, pois se está em uma fase de estudos. Caso se decidir ingressar com tal ação, se deverá calcular o que representou em percentuais o valor previsto na lei (R\$59,87) para a menor remuneração paga pela União na época da edição da lei. A seguir, se deveria postular a extensão desse índice aos demais servidores (no nosso caso, os servidores das IFES), uma vez que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso X, que a revisão geral anual, para os servidores públicos, se dará “*sem distinção de índices*”.

Foi lembrado, nos debates, o exemplo da famosa ação dos 28,86%, na qual o Judiciário, apesar do que dispõe a Súmula n° 339 do STF (*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”*), acabou por reconhecer o direito dos servidores públicos civis ao mesmo índice concedido aos militares.

Ao final, entendeu-se que o tema merecia estudos mais aprofundados, ficando o seu exame a cargo da mesma comissão de assessores jurídicos mencionada no relato do ponto 5 (ao final).

9. PEC dos Precatórios (PEC n° 12/06)

Carlos Coelho e José Luiz Wagner

A seguir, foi apresentado o conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição n° 12/2006, que trata do tema dos Precatórios, propondo, em síntese, a criação de um Regime Especial de Pagamento de Precatórios, através da inclusão de um novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Foi explicada a origem de tal PEC, bem como foram referidas as informações que levem a concluir que o atual Governo Federal está atuando para que a referida Proposta seja aprovada.

Esta Proposta de Emenda tem origem em uma negociação do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, com os governadores daqueles estados que têm dívidas enormes com precatórios judiciais. Tratava-se, de acordo com o discurso do então Ministro Jobim, de uma tentativa de “solucionar” o problema daqueles vários estados (entre os quais se encontram São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul) que não estariam “conseguindo” pagar as suas dívidas com decisões judiciais transitadas em julgado. Na verdade, o que ocorre é que tais estados, há vários anos (alguns há cerca de uma década, outros há ainda mais tempo) optaram por destinar para o pagamento de precatórios, a cada ano, valores muito inferiores àqueles previstos no orçamento, apostando que esta conduta não teria sanção por parte do Poder Judiciário.

E, infelizmente, o tempo provou que tais governantes tinham razão. O Poder Judiciário – e em especial o Supremo Tribunal Federal – afirmou em um primeiro momento que não era cabível o chamado “seqüestro de verbas” para pagamento dos precatórios nesses casos. Restava, então, de acordo com nosso sistema constitucional, a hipótese de decretação de Intervenção Federal nos estados que não pagassem precatórios (já que isso é uma forma de descumprimento de decisão judicial). Mas, anos mais tarde, o Poder Judiciário, através – novamente – do Supremo Tribunal Federal, declarou que não era cabível a Intervenção Federal em tais casos, por ser esta, em síntese, um remédio muito amargo, que, ademais, não solucionaria o problema.

Desta forma, os estados ficaram livres para continuar descumprindo a Constituição e não pagando os precatórios judiciais.

Porém, não é este o caso da União, que até o momento vem pagando seus precatórios. No entanto, a União, surpreendentemente, aparece entre os potenciais beneficiários da PEC nº 12/2006 – ou seja, se a PEC for aprovada com a redação que tem hoje, a União poderia aderir ao tal Regime Especial de Pagamento de Precatórios, embora o pagamento de precatórios não configure, para a União, um problema.

A mera inclusão da União no rol dos potenciais beneficiários da referida PEC já seria suficientemente estranho para alertar os servidores públicos federais e seus assessores jurídicos. Todavia, há mais motivos para nos preocuparmos. A referida PEC foi apresentada formalmente pelo Presidente do Senado, Renan Calheiros, mas foi assinada por vários senadores, entre os quais ao menos três do Partido dos Trabalhadores (Aloísio Mercadante, Ideli Salvati e Sibá Machado).

E o que pretende a PEC, através do tal Regime Especial de Pagamento de Precatórios? Pretende, em síntese, submeter os credores – inclusive os credores de parcelas de natureza alimentar, como os servidores públicos – a um degradante “leilão”, no qual haverá um só comprador – a União ou o ente federado, conforme o caso – e inúmeros “vendedores” – ou seja, os credores, que a cada ano aumentarão. Trata-se de um mecanismo ultrajante, que viola direitos fundamentais básicos dos servidores e de todos os demais credores dos entes públicos. E a possibilidade de inclusão da União em tal sistema seria ainda mais absurda, uma vez que a União não enfrenta problemas para pagar precatórios (na verdade, nem os estados enfrentavam problemas reais quando começaram a aplicar o “calote”, como vimos).

Por fim, foi relatado que a referida PEC se encontra aguardando parecer na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, sendo relator o Senador César Borges, da Bahia. Foi relatado também que já há um movimento no sentido de mobilizar sindicatos e outras entidades (em especial a OAB) no sentido de intervir no processo de tramitação da PEC, buscando a sua integral rejeição, ou, ao menos, a sua reforma em pontos fundamentais, para adequá-la à Constituição, preservando, assim, os direitos dos credores. Ressaltou-se, nesta parte final, a importância da atuação dos sindicatos, e demais entidades representativas da sociedade civil organizada, sobre o Congresso Nacional, com o objetivo de persuadir os seus integrantes a não chancelarem esse indigno calote – que tem como alvo preferencial, como sempre, os trabalhadores.

Feita a exposição pelos dois advogados responsáveis pela mesma, foi decidido que a Coordenação Jurídica da Fasubra adotaria todas as medidas com o objetivo de divulgar para a categoria a existência dessa tentativa de calote. Todavia, os coordenadores presentes alertaram para o fato de a Coordenação Jurídica não ter poderes para tomar

deliberações no sentido de intervir no processo legislativo, uma vez que só a Plenária da Fasubra poderia deliberar neste sentido.

10. Direito de Greve – Relatos de problemas que vêm sendo enfrentados

Por fim, foi discutido um tema que não se encontrava originalmente na pauta do Encontro, mas que foi incluído, em face de sua especial relevância, a pedido da Assessora Jurídica do Sinte-MED (Sindicato dos Trabalhadores em Educação da FMTM e Fundações), Jaciana Martins. A advogada relatou os graves problemas enfrentados pelos servidores do Hospital Escola da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro para exercerem o direito de greve, problemas estes decorrentes de decisão pronunciada em ação judicial promovida pelo Ministério Público com o objetivo de, na prática, cercear o exercício de tal direito.

A Assessora Jurídica fez um resumo do processo judicial mencionado e narrou também as conseqüências danosas da decisão prolatada pelo juiz de primeiro grau, naquela ação, salientando o fato de os servidores estarem, em razão da referida decisão, com o exercício do seu direito constitucional de greve totalmente cerceado. A seguir, a advogada solicitou aos demais colegas que, se possível, oferecessem subsídios que lhe pudessem auxiliar no processo, uma vez que o mesmo ainda está em curso, tendo sido apresentado recurso contra a decisão cerceadora do direito de greve.

Pelo Assessor Jurídico da FASUBRA, Rogério Viola Coelho, foi dito que o referido processo já havia sido examinado pela Assessoria Jurídica Nacional, registrando ele que a Assessoria Jurídica do Sinte-MED havia tido, na sua opinião, uma atuação exemplar, trazendo à baila todos os argumentos possíveis e fazendo também a prova da manutenção, pelos servidores, na greve que deu ensejo à ação judicial, das atividades inadiáveis, nos termos da Lei de Greve.

Discutiu-se a seguir a conveniência de os servidores públicos federais buscarem, junto ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional, a regulamentação do direito de greve para os servidores públicos, através da lei complementar referida na Constituição Federal. As opiniões divergiram, tendo o Assessor Jurídico da FASUBRA, Rogério Coelho, sustentado que em vez de lutar pela regulamentação do direito de greve os sindicatos de servidores públicos deveriam se mobilizar no sentido da regulamentação da **negociação coletiva** no serviço público.

Por fim, decidiu-se incluir este tema entre os assuntos a serem aprofundados pelo grupo de assessores jurídicos formado ao final do encontro.